



53
J

RELATO

AUTUADO: PEDRO ARAÚJO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 07000003586/08
BOLETIM DE OCORRÊNCIA / POLÍCIA MILITAR Nº 1855/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 001683/2006
INFRAÇÕES: ART 86, ANEXO III, CÓDIGO 322, A E CÓDIGO 326, D DO DECRETO Nº 44.844/2008.

EMENTA: FAZER QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. PROVOCAR INCÊNDIO EM FLORESTAS, MATAS OU QUALQUER OUTRA FORMA DE VEGETAÇÃO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo (contendo 52 páginas numeradas e rubricadas) instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 001683/2006 (fls. 04 e 05), no qual foi constatado que o infrator fez queimada sem autorização do órgão ambiental e provocou incêndio na vegetação.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, Anexo III, Códigos 322, A e 326, D do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 152.300,00 (cento e cinquenta e dois mil e trezentos reais) (fls. 04).

O auto de infração nº 001683/2006 foi lavrado em 12/09/2008 (fls. 04 a 05) sendo o autuado cientificado na mesma data do prazo de 20 dias para apresentar defesa (fls. 05 – campo DEFESA), conforme art. 34 do Decreto nº 44.844/08¹. O Autuado apresentou defesa em 03/10/2008 (fls. 06 a 17), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 41), a homologação do indeferimento da defesa se deu em 08/05/2012 (fls.43) mantendo-se a multa de R\$ 152.300,00 (cento e cinquenta e dois mil e trezentos reais). O Autuado foi notificado via AR (fls.42) do indeferimento da defesa em 05/11/2012 tendo o prazo de 30 dias para apresentar recurso e o apresentou em 05/12/2012 (fls. 47 a 51), requerendo, em síntese (fls. 47 a 51):

- provimento do recurso para que seja anulado o auto de infração;

¹ Art. 33 – O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias **contados da notificação do auto de infração**, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.



- que o recorrente seja responsabilizado pela queimada da área de 20 mil hectares;

- nulidade do auto de infração, alternativamente parcelamento da multa e ou assinatura de TAC.

É o relatório.

O auto de infração nº 001683/2006 (fls. 04 e 05) e descreve a conduta, verbis:

- 1 – fazer queimada, em uma área de 32:00:00 ha (trinta e dois) hectares em pastagem sem autorização do órgão ambiental, local da infração, área comum.
- 2 – provocar incêndio em matas, área de preservação permanente em aclives, vales, pedreiras, como também locais idênticos ao local de mata seca, em área de 93:00:00 ha (noventa e três hectares).

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – TEMPESTIVIDADE

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 47 a 51) foi apresentado de forma tempestiva (fls. 47) nos termos do Decreto Estadual 44.844/08, vigente à época, *verbis*:

Art. 43 – Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso..

Art. 42 – O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com **aviso de recebimento**, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento – AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

A tempestividade foi identificada porque consta do processo que o autuado teve ciência do indeferimento da defesa em 05/11/2012 (AR acostado às fls. 42), sendo o *dies ad quem* 06/11/2012 e o *dies a quo* em 05/12/2012.



A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Diante do disposto na norma suprecitada e da verificação da tempestividade conhece-se do mesmo.

III - MÉRITO

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento da infração² prevista no art. 86, Anexo III, Códigos 322-A e 326 - D do Decreto nº 44.844/2008 (fls. 04), *verbis*:

Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único – As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela. (Artigo com redação dada pelo art. 10 do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

Código da infração.	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência	Por hectare ou fração

² Infração administrativa ambiental — Ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente 79. In: FREIRE, William; MARTINS, Daniela Lara (coords.). Dicionário de Direito Ambiental e Vocabulário Técnico de Meio Ambiente. 2. ed. Belo Horizonte: Jurídica Editora. 2009. 512p.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

da pena	
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A – De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns.
Outras cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	

Código da infração	326
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a) de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal; b) de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana-de-açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.
Outras cominações	- Suspensão de atividade - Embargo da área para uso alternativo do solo - Reparação ambiental - Reposição florestal no próprio imóvel - Apreensão dos materiais utilizados na infração
Observações	Por incêndio considera-se a ocorrência de fogo sem controle. - Comunicação do crime.

Consta do campo *descrição da infração* (fls. 04) a descrição específica da infração:

- 1 – fazer queimada, em uma área de 32:00:00 ha (trinta e dois) hectares em pastagem sem autorização do órgão ambiental, local da infração, área comum.
- 2 – provocar incêndio em matas, área de preservação permanente em aclives, vales, pedreiras, como também locais idênticos ao local de mata seca, em área de 93:00:00 ha (noventa e três hectares).

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.



III.1. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 001683/2006, aduzindo que o mesmo padece de irregularidades e arbitrariedades e não preencheu os requisitos legais.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente do órgão ambiental, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido.

Na defesa administrativa o Autuado, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Conforme se extrai do Auto de Infração de 05/07/2007, ao Autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou defesa administrativa a mesma foi analisada e a publicação da decisão homologada na IOFMG. Ocasão na qual o pedido do Autuado foi indeferido, tudo em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório. Ocasão na qual foi identificada às fls. 208 a intempestividade da defesa.

Mesmo sendo cientificado da intempestividade de sua defesa o que acarreta o não conhecimento da mesma o autuado apresentou recurso administrativo (fls. 223) ao Conselho de Administração em 16/04/2018 (fls.299), mais uma vez, não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172, de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.



Nesse passo, constata-se que todos eles foram devidamente obedecidos pela Administração Pública, porquanto a ciência da decisão foi assegurada mediante ciência da lavratura do AI, a defesa foi apresentada tempestivamente sendo, analisada, assegurando o poder de influência, no qual coube manutenção do valor da multa mantendo-se a penalidade (fl.215).

Nesse sentido, tem-se que **foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.**

Ademais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, hodiernamente, tomou significativa consciência, que longe de ser o ideal, é um começo para a que se dê a real importância na proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Esse direito é considerado por Milaré como princípio superior do ordenamento jurídico ambiental que ostenta o status de verdadeira cláusula pétrea (art. 60, §4.º, IV da CF/88).

A multa aqui aplicada tem um cunho pedagógico ao infrator e ao meio ambiente. Se em princípio, a educação ambiental é o caminho mais nobre a trilhar, é inevitável a aplicação de sanções como forma de evitar a degradação ambiental.

Neste sentido, não agindo o órgão ambiental em desconformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 001683/2006.

III.2. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme define o art. 225 da Constituição da República, é direito fundamental difuso e de terceira geração, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações, *verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Tal regra contém o princípio da prevenção que segundo Romeu Thomé (2013)³, é princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparam) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Este princípio se apóia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade e impõe a adoção das medidas preventivas hábeis a minimizarem ou eliminarem os efeitos negativos dela sobre o ecossistema.

Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

(...).

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) (grifo nosso)

Outro princípio norteador do Direito Ambiental é o da Precaução, o qual, segundo o mesmo autor, foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar e/ou evitar este dano. (*ibidem*, p. 69).

O Princípio 15 da Convenção do Rio/92, realizada pela ONU prescreve:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em: 28.02.2018):

Nota-se, diante do exposto, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do Direito Ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência.

³THOMÉ DA SILVA, Romeu Faria. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Jus Podium, 3 ed., 2013, p.68.



Entretanto, em que pese a previsão de atuação principalmente preventiva, de forma a garantir a preservação e o equilíbrio do meio ambiente, o texto constitucional, no parágrafo 3º do art. 225, estabelece o que a doutrina tem chamado de tríplex responsabilização ambiental, ou seja, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente são de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal, *verbis*:

Art. 225. (...)

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Cumprido ressaltar que a regra supracitada recepcionou no texto constitucional outro princípio ambiental, qual seja, o princípio do Poluidor-pagador, que foi originalmente adotado por meio da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 16), e que tem por objetivo fazer com que os custos do uso ou de uma poluição ou potencial poluição causada ao meio ambiente não sejam suportados nem pelo Poder Público nem por terceiros, mas pelo próprio usuário/causador.

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. (Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 31.01.2018)

Nesse sentido, a Lei Federal nº 6.938, de 31.8.1981, também traz a mesma previsão, ao apontar como uma das finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente “a imposição ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos e da imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII).

No âmbito estadual, a Lei nº 7.772/80 também prevê expressamente a responsabilidade dos causadores de danos ambientais, *verbis*:

Art. 16-D. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:



57
J

I – adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle da situação, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

II – adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

III – reembolsar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Estado ou de terceiros;

IV – indenizar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo independe da indenização dos custos de licenciamento do empreendimento e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFAMG -, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003.
(...)

O princípio do Poluidor-pagador merece especial atenção, pois sua nomenclatura pode passar a falsa impressão de que se pode pagar para poluir, o que de fato é inadmissível.

Antônio Herman Vasconcellos Benjamin (1993) escreve que não se pode institucionalizar o “direito de poluir”, desde que se pague, *verbis*:

O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental (...). (BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993)

Assim, o princípio do Poluidor-pagador possui duas vertentes:

- a) Em caráter preventivo, busca evitar a ocorrência do dano ambiental, sendo que o pagamento pecuniário e a indenização não legitimam a atividade lesiva ao meio ambiente; e
- b) Em sede repressiva, constatado o dano ambiental, deve o infrator promover a restauração do meio ambiente na medida do possível e compensar os prejuízos por meio de indenização, a qual deverá abranger o conteúdo econômico do dano causado.

Em verdade, esse princípio visa, sobretudo, antes e além da reparação e da repressão, à própria prevenção do dano ambiental, “fazendo com que a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja menos onerosa que a de devastação,



pois o dano ambiental não pode, em circunstância alguma, valer a pena para o poluidor. O princípio não visa, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, procura evitar o dano ambiental.” (BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. *Ibidem*.)

Assim, constatada a conduta antinormativa, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator.

III.3 – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DO AGENTE AUTUANTE – DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008

Cumprido ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:



Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.



2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Sendo assim, não assiste razão às alegações do defendente, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, e uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a licitude na conduta do autuado.

III.4 - REMISSÃO – LEI Nº 21735/2015

A despeito de o recorrente não pugnar pela remissão das com valor inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no artigo 86, ANEXO III, Código 322 – A do Decreto nº 44.844/2008 no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) está remetida por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 52.

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015⁴, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelece que:

⁴ Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.



Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

O Decreto Estadual nº 47.246, de 30 de agosto de 2017, que dispõe sobre a remissão total de créditos estaduais não tributários e sobre o programa de pagamento incentivado de que trata a Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, definiu que na hipótese das penalidades aplicadas pelo IMA e pelo SISEMA, conforme incisos I e II do art. 6º da Lei nº 21.735/2015, os valores considerados para a remissão correspondem a totalidade do montante consignado no auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, *verbis*:

Art. 2º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo IMA e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

(...)

§ 5º – Para efeitos do disposto neste artigo, os valores originais mencionados nos incisos do caput referem-se ao montante consignado no respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, sem juros e outros acréscimos legais.

Sobre o assunto a Advocacia Geral do Estado já se manifestou pacificando o entendimento contido nos Pareceres AGE nº 15.506, de 25/09/2015 e nº 15.923/2017/CJ/AGE-AGE, de 24/11/2017.

O Parecer AGE nº 15.923/2017/CJ/AGE-AGE, de 24/11/2017 que foi elaborado após a publicação do Decreto nº 47.246/17 visando responder a consultas sobre a remissão de multas em Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta, trouxe entendimento claro acerca do tema, inclusive reiterando os termos do Parecer nº 15.506/2015, *verbis*:



18. Em meu sentir, essa regra inserta no § 5º do art. 2º do Decreto n. 47.246, de 2017, quer se referir ao valor que está expresso no auto de infração, ou seja, prevê montante como sinônimo de importância, valor, mas sem juros e acréscimos legais. Contudo, **não alterou a compreensão no sentido de que se devem considerar as multas isoladamente**, fazendo-se uma interpretação restritiva da lei, conforme já explicitado no Parecer AGE n. 15.506/2015:

Deve-se considerar cada uma, isoladamente, para fins de remissão, na forma do art. 6º da lei 21.735/2015, que remite os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, considerando, em seus incisos I e II, como valor original o constante do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, observados os períodos de emissão.

Entendimento diverso, de somar os valores de multas cumulativas, implicaria tratamento diferenciado entre situações que, igualmente, se enquadram no texto dos incisos I e II do art. 6º. Significaria, por suposição, entender, por exemplo, que um infrator A, que sofreu punição de multa no valor de R\$ 10.000,00, seria beneficiado com a remissão, enquanto que um B, que sofreu duas sanções de multa, com valor, cada qual, de R\$ 8.000,00, ou de R\$ 5.000,00 uma e R\$ 13.000,00 a outra, não tenha remitidos os créditos.

A lei não estabeleceu exceção, não trouxe distinção, nem fixou peculiaridades relativamente à situação trazida nessa indagação. Razão porque se entende que o limite de valor original deve ser avaliado em face de cada penalidade imposta, assim como o é para quando há uma única penalidade aplicada, cujo valor original será a base para verificação da incidência da regra do art. 6º, e seus incisos, da Lei 21.735/2015.

Cogitar de soma de valores de multas administrativas aplicadas em um mesmo Auto de Infração implica, pois, desvirtuamento da aplicação da remissão prevista em lei.
(grifamos)

Assim, a conclusão do Parecer AGE nº 15.923/2017/CJ/AGE-AGE, ratificando os termos do Parecer nº 15.506, de 25/09/2015 foi:

24. Pela manutenção da orientação contida nos itens 3 e 4 do mesmo Parecer 15.506/2015 no que se refere ao valor original, **que deve ser considerado isoladamente, para cada multa aplicada, se for mais de uma em um mesmo auto de infração**, cujo valor deve ser considerado aquele atualizado pela UFEMG para a multa cominada, nos termos do Parecer AGE n. 15.333/2014, que se manifestou pelo cumprimento da regra cogente do art. 16, § 5º, da lei n. 7.772/80, não tendo a previsão do § 5º do art. 2º do Decreto n. 47.246, de 2017 o condão de afastar a determinação legal. (grifo nosso)

Frente ao posicionamento da AGE nas orientações normativas emitidas pela mesma deve-se cumprir e fazer cumprir suas orientações, conforme determina o art. 16, *caput* e inciso X do Regimento Interno do IEF, Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018, em que pese o entendimento da Assessoria Técnica trazido no MEMO. Ass. Técnica –



60
J

DG/IEF/Sisema nº 004/18, entende-se, nos moldes dos Pareceres AGE nº 15.506/2015 e nº 15.923/2017, que a remissão das multas aplicadas pelo IEF até 31/12/2012, devem ocorrer levando em consideração cada penalidade isoladamente, não havendo que se considerar a integralidade do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Diante do disposto na Lei e no Decreto, deverá ser aplicada a remissão da seguinte infração:

1 - artigo. 86, ANEXO III, Código de Infração 322 – A que tem o valor original de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais). (fls.04)

III.5- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES – DECRETO Nº 44.844/2008

O recorrente alega não ter havido reconhecimento das atenuantes previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, *verbis*:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a **efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos** causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) **menor gravidade dos fatos** tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Em que pese a alegação, o recorrente não demonstrou que foram tomadas medidas efetivas para correção do dano e a menor gravidade dos fatos que são as hipóteses de incidência das atenuantes que poderiam ser aplicadas ao caso em análise. Nesse diapasão, insta salientar que a mera alegação do autuado não é o bastante para que seja reconhecida a incidência de atenuante.

Para corroborar o entendimento, tem-se que consta de fls. 37 (Laudo Pericial realizado pela Agência Especial de Unai) o seguinte:

IV – Vistoria:

Em vistoria no local foram constatadas duas áreas de quimadas: sendo uma área de 32,00 hectares de pastagem, onde a área no momento encontra-se



arada, pronta para o plantio e 93,00 hectares de preservação permanente, conforme fotos em anexo. (grifo nosso)

V - Conclusão

O proprietário efetuou a queima sem autorização do órgão competente IEF e não tomou as devidas precauções para que o fogo não atingisse as áreas de preservação permanente. Em análise ao pedido de liberação do embargo da área de 32,00 hectares de pastagem, opino favoravelmente pelo desembargo uma vez que a referida área requerida para liberação, está pronta para o plantio. (grifo nosso)

O Laudo Pericial citado acima é de 27/10/2008, e em 10/09/2009 (fls. 40) foi realizado novo Laudo Pericial do qual consta o seguinte, *verbis*:

Atendendo solicitação de perícia na data de 10 de setembro de 2009, foram vistoriadas duas áreas; sendo uma área de 32 hectares de pastagem onde foi efetuada a queima ilegal nesta data encontra-se coberta com pastagem de brachiaria e a área de 93 hectares de preservação permanente, onde ocorreu incêndio florestal, encontra-se regenerando gradativamente. De acordo com o laudo pericial de 22/10/08 (em anexo) foi constatado que nas áreas de pastagens foram derrubadas algumas árvores e as mesmas não se encontram no local.

Ademais, a previsão normativa de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação das mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

Diante do exposto, não merecem ser acolhidas as atenuantes de letra 'A' e 'C' do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008.

III.6 – PARCELAMENTO

O requerente pugna pelo parcelamento do valor da multa, *verbis*:

Requer por fim, que seja concedido ao recorrente o direito ao parcelamento das multas e ou assinatura de TAC. (fls. 51)

Sobre o parcelamento o Decreto Estadual nº 44.844/2008 dispõe em seu artigo 50,

verbis:

Art. 50. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser



63

parcelados em até sessenta parcelas mensais, a critério da SEMAD ou de suas entidades vinculadas.

Já o inciso II do artigo 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que parcelamento do débito pode ser solicitado 30 dias após a decisão definitiva no caso em que o autuado apresente defesa ou recurso administrativo, *verbis*:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

Diante do disposto nos Decretos Estaduais citados acima é facultado ao recorrente pleitear o parcelamento do débito no prazo de 30 dias contados da decisão administrativa definitiva, logo o não se trata de momento oportuno para esse tipo de solicitação.

III.7 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC – PEDIDO DO RECORRENTE – DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008

Em seu recurso o recorrente solicita por fim a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Esse Termo é um instrumento de resolução negociada de conflitos que envolvam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e tem força de título executivo extrajudicial.

No âmbito ambiental, pode ser firmado com o infrator que estiver exercendo atividade sem licença ou autorização. Nos termos do art. 16, § 9º, da lei estadual nº 7.772/80, neste termo deverá constar as condições e prazos para o funcionamento do empreendimento até a sua regularização, *in verbis*:

[...]

§ 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.



No presente caso, o autuado requer, caso seja mantida a infração administrativa e a penalidade aplicada, que lhe seja concedido o direito de firmar um TAC. Esse instrumento é tratado no Decreto nº 44.844/2008 que dispõe o seguinte:

Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;
II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e
III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária. (Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

[...]

Para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, seria necessária a apresentação de proposta por parte do Autuado, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente, o que não ocorreu.

Saliente-se, contudo, que a proposta referente ao Termo poderá ser apresentada até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada, conforme estabelece o art. 49, §3º, do Decreto nº 44.844/2008: O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III poderá ser firmado até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e da refutação total às alegações feitas pelo recorrente, opina-se pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 001683/2006.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- **conhecer** do recurso pelo Autuado, eis que a defesa foi apresentada de forma intempestiva o que culminou no seu não conhecimento e na manutenção definitiva da penalidade, nos termos do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época;

- **não aplicar** as atenuantes solicitadas, tendo em vista a não comprovação pelo autuado;

- **manter** o valor da multa simples aplicada para a infração constante do art. 86, Anexo III, Código 326, D do Decreto Estadual nº 44.844/2008 no valor de R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais) sendo que deverá ser atualizado.

- **aplicar a remissão** da infração constante do art. 86, Anexo III, Código 322, A no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) que está remitada por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 52

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relato.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2020.

Daniela Lara Martins
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF
Analista Ambiental – Direito - MASP 1313615-5

De acordo:


Cristiano Pereira Grossi/Tanure da Avelar
Gestor Ambiental
MASP: 1.373.482-7

